



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2023

Dispõe sobre diretrizes para a elaboração de política de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar dos profissionais que atuam em ambiente aberto no município do Recife.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração de política de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar dos profissionais que atuam em ambiente aberto no município do Recife.

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei, serão observados os seguintes objetivos:

I - dotar a Rede de Saúde e os demais serviços públicos dos meios necessários para:

a) acompanhar a exposição da população a fatores de risco; e

b) realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

II - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetores solares, camisas de proteção ultravioleta, bonés, de modo a evitar a exposição solar intensa;

III - estimular os profissionais a realizar exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele;

IV - promover campanhas educativas sobre os cuidados e os procedimentos a serem adotados em atividades expostas ao sol; e

V - realizar o treinamento das equipes multiprofissionais de atendimento nas Unidades Públicas para esse fim.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação; e

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 14 de Abril de 2023.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo dispor sobre diretrizes para a elaboração de política de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar dos profissionais que trabalham em ambiente aberto no município do Recife.

A começar pelos argumentos formais, insta destacar que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Esse dever abrange todos os Entes Federados, portanto se trata de competência comum administrativa e competência concorrente para legislar. Assim, a responsabilidade pela saúde é compartilhada entre as três Esferas Federativas, estando o Município autorizado a adotar medidas no exercício de suas atribuições, no âmbito de seu território e, em especial, quando se trata de seus servidores.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos Entes Federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 855178¹, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida em Plenário Virtual.

Ademais, a Corte Suprema, ao reconhecer a existência da Repercussão Geral do Tema 917, que dispõe acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, manifestou-se no sentido de que “não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cria ou altera a estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem trata do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da CF/88)”. Portanto, aplica-se, por analogia, esse entendimento ao caso em concreto, restando a presente Proposta em consonância com as regras constitucionais, bem como com a orientação dominante do STF.

¹ STF, RE 855178/, Rel. Min. Luiz Fux, Julg.23/05/2019, Pub. DJe-236 16/05/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR TADEU CALHEIROS

É válido frisar que, no Brasil, a saúde constitui direito fundamental, de natureza social, consoante preceitua o art. 6º, *caput*, da Carta Magna, a qual está associada fortemente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil.

Quanto ao mérito, é de conhecimento geral que os profissionais de Educação Física estão constantemente expostos ao sol. A exposição solar excessiva é o principal fator de risco para o câncer de pele. No Brasil, o câncer de pele não melanoma é o tumor mais frequente em ambos os sexos.

A radiação solar (exposição natural à radiação UV) pode atingir as pessoas de três maneiras: diretamente, dispersa em céu aberto e refletida no ambiente. As pessoas que se expõem ao sol de forma prolongada e frequente constituem o grupo com maior risco de contrair câncer de pele diretamente expostos ao sol.

Entre os objetivos desta Lei, está dotar a Rede de Saúde e os demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição dos profissionais de Educação Física a fatores de risco e realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar. A Norma também visa estimular o uso de protetores solares e a realização de exames para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele.

Por fim, as despesas envolvidas na execução desta Lei poderão correr por conta da dotação orçamentária do PROGRAMA 1.238 – FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, PROJETO 4801.10.302.1.238.2.324 - FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS, ITEM 001 – OUTRAS MEDIDAS, da Lei Orçamentária em vigor.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 14 de Abril de 2023.

TADEU CALHEIROS
Vereador - Podemos

